

INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH Nº 02, DE 03-03-2015

DOE 18-03-2015

Disciplina no âmbito do Estado de Roraima, os procedimentos de emissão e controle das Cotas de Reserva Ambiental - CRA instituídas pelo art. 44, caput, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH, no uso das atribuições legais, e

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
Considerando a Lei Federal nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando o DECRETO nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural;

Considerando o Decreto Federal nº 8.235/2014, de 05 de maio de 2014;

Considerando a Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014;

Considerando a Instrução Normativa nº 002 - FEMARH, 07 de janeiro de 2013;
Considerando que compete a FEMARH formular, propor e executar a política estadual do meio ambiente, a fim de garantir o controle, preservação, conservação, recuperação ambiental e a contribuição para o desenvolvimento sustentável em benefício da qualidade de vida da população do Estado de Roraima;

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, e os princípios da eficiência, economia e celeridade processual e a continuidade da administração pública. RESOLVE:

Art.1º. Disciplinar os procedimentos administrativos e técnicos de emissão e controle da(s) Cota(s) de Reserva Ambiental - CRA, por esta Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH no âmbito do Estado de Roraima. Parágrafo Único - A emissão e o controle da Cota de Reserva Ambiental - CRA disciplinados por esta Instrução serão objeto de Processo Administrativo próprio.

Art. 2º. A Cota de Reserva Ambiental - CRA será parte integrante do Título de Cota de Reserva Ambiental Estadual (TCRAE), será emitido sobre área de vegetação nativa ou com predominância desta, existente ou em processo e recuperação, devendo enquadrar-se, por Bioma(s), sob um dos seguintes regimes:

I - regime de Servidão Ambiental, conforme disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 198;

II - correspondente à Área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art.12 da Lei 12.651/2012;

III - regime de Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), conforme o disposto Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação - UC de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§1º - O TCRAE terá caráter perpétuo ou, quando em regime de Servidão Ambiental, prazo mínimo de 15 anos.

§2º - O TCRAE não poderá ser registrado em bolsas de mercadorias e de comercialização de ativos.

Art. 3º. Para habilitação ao disposto no inciso IV do caput do art. 2º desta Instrução, o imóvel rural inserido, no todo ou em parte, em área de Unidade de Conservação de domínio público estadual deverá estar dotado da respectiva Certidão de Habilitação de Imóvel para Compensação de Reserva Legal.

§ 1º A expedição da Certidão de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida junto à gestora da Unidade de Conservação;

§ 2º Mediante autorização do proprietário ou do possuidor de imóvel rural, dotado da Certidão de que trata o caput deste artigo, o FEMARH poderá divulgar a disponibilidade do referido imóvel para compensação de Reserva Legal.

Art. 4º. O pedido de doação de área de que trata o inciso IV do caput do art. 2º deste Instrução deve ser instruído na FEMARH que, após manifestação quanto aos aspectos ambientais, encaminhará à PROJUR para a efetivação do ato.

Art. 5º. O proprietário requererá à Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH, a emissão da TCRAE, apresentando os seguintes documentos:

I. Certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;

II. Cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III. Ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV. Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel, do qual conste a área de vegetação nativa excedente;

V. Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel, do qual conste a área de vegetação nativa excedente;

VI. planta e memorial descritivo do imóvel

VII. Termo de Averbação da Reserva Legal da propriedade;

VIII. Mapa na escala 1:50.000 ou compatível, entregue impresso em tamanho A3 e meio digital - CD (formato shapefile, sistema de coordenadas geográficas - latitude e longitude, Datum - SAD/69), legendada e ilustrada, contendo os pares de coordenadas geográficas de todos os vértices das poligonais da área total do imóvel, a proposta de localização Reserva Legal, identificando as Áreas de Preservação Permanente, confrontantes, área de uso, áreas antropizadas e outras informações julgadas pertinentes, devidamente assinada pelo responsável técnico.

IX. Laudo Técnico, apresentado por profissional habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, indicando o estado de conservação da área, atestando a viabilidade de sua regeneração, bem como o bioma, a tipologia, estágio sucessional, tempo de recomposição ou regeneração de vegetação nativa e a microbacia ou bacia correspondente à área.

Parágrafo Único - No caso de propriedade rural localizada no interior da Unidade de Conservação - UC de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada, será solicitada anuência ao Órgão Gestor.

Art.6º. A FEMARH adotará os seguintes procedimentos para emissão da TCRAE:

I - Emissão de parecer técnico deferido;

II - Emissão de laudo de vistoria;

§1º - O TCRAE será emitido nos moldes do Anexo I desta Instrução.

Art.7º. Cada Cota de Reserva Ambiental - CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental - CRA.

Art.8º. A Cota de reserva ambiental poderá ser solicitada conjuntamente com o Termo de Averbação de Reserva Legal, regulamentada pela Instrução Normativa nº 002/2013 - FEMARH, devendo a área destinada à CRA ser informada na Proposta de Alocação de Reserva Legal.

§1º - Os requisitos coincidentes, que são exigidos tanto na presente IN, quanto na Instrução Normativa nº 002/2013 - FEMARH, para a solicitação da CRA nos termos do caput deste artigo, deverão ser apresentados apenas uma vez.

§2º - Por ser o termo de averbação de reserva legal um dos requisitos para o deferimento do TCRAE, este apenas será emitido em caso de deferimento daquele, além de preencher os demais requisitos legais.

§3º - No caso da solicitação conjunta será tramitado apenas um processo, sendo emitido, ao final o Termo de Averbação de Reserva Legal e o TCRAE.

Art.9º. A FEMARH não emitirá a CRA se evidenciada as seguintes situações:

I - quando se tratar de vegetação nativa localizada em área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do próprio imóvel;

II - quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art.10. Para utilização do TCRAE em compensação, a(s) cota(s) deverá(ão) ser transferida(s), onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, na proporção do déficit de Reserva Legal do imóvel habilitado à compensação, mediante chancela do titular do TCRAE e do adquirente, devendo ser encaminhado cópia autenticada do contrato de transmissão para a FEMARH.

§ 1º - A transferência da CRA só produz efeito após registrada e aprovada no sistema de controle da FEMARH.

§ 2º - A utilização de CRA, para compensação da Reserva Legal, será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

§ 3º - A CRA só poderá ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado, no Estado de Roraima.

§ 4º - A CRA só poderá ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no art. 66 da Lei 12.651/2012.

Art.11. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada ao TCRAE a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§1º - A área vinculada à emissão do TCRAE, com base nos incisos I, II e III do caput do art. 2º deste, poderá ser utilizada na forma de Plano de Manejo Florestal Sustentável, observado o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§2º - A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel ao TCRAE.

Art.12. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada ao TCRAE a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§1º - O proprietário do imóvel deverá adotar medidas de proteção da área contra incêndio, desmatamento, invasão, bem como alocar placas sinalizadoras que indiquem que o imóvel está gravado com CRA - Cotas de Reserva Ambiental.

§2º - Em ocorrendo degradação da floresta gravada, por qualquer causa, o responsável deverá promover a sua recuperação, notificando o adquirente e a FEMARH para ciência.

Art. 13. O TCRAE somente poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art.2º;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental, conforme art. 79 da Lei nº 12.651/2012;

III - por decisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à Cota de Reserva Ambiental - CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§1º - O cancelamento do TCRAE, utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só poderá ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º - O cancelamento do TCRAE nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais de correntes de infração à legislação ambiental.

§3º - O cancelamento da TCRAE deverá ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Art.14. Os casos omissos serão dirimidos pela FEMARH.

Art.15. A FEMARH poderá publicar normativos complementares, prevendo outras medidas não abrangidas pela presente Instrução Normativa, necessários ao seu fiel cumprimento.

Art.16. Esta Instrução entrará em vigor no dia 03 de março de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ROGÉRIO MARTINS CAMPOS

Presidente da FEMARH/ RR

